



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082875-16.2014.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALVARO JOSE MENDONÇA, é embargado FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1082875-16.2014.8.26.0100/50000
Embargante: Alvaro Jose Mendonça
Embargado: Fundo Garantidor de Crédito
Foro e vara de origem: Foro Central Cível/34ª Vara Cível

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO DE PREPARO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos em face de despacho que declarou que a parte não efetuou o recolhimento correto do preparo recursal e determinou que o recorrente comprove o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. O embargante alega, em suma, que efetuou o recolhimento correto do preparo recursal baseando-se no valor do proveito econômico pretendido e que a penalidade do recolhimento em dobro seria aplicável apenas à ausência de qualquer pagamento inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o despacho embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no despacho atacado.

4. Não encontra respaldo legal o pedido do embargante de que seja admitido o recolhimento do preparo recursal com base no valor do proveito econômico pretendido no recurso. O art. 4º, II e §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 é claro ao dispor que o preparo deve ser recolhido com base no valor da condenação ou, não havendo, com base no valor atualizado da causa. Como no presente caso não houve condenação, o preparo recursal deve ser recolhido com base no valor atualizado da causa.

5. Constatado o recolhimento insuficiente do preparo no momento da interposição do recurso, aplica-se o disposto no art. 1.007, §4º, do CPC, que impõe a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao dobro do preparo devido, com abatimento do valor já pago.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, §§4º e 6º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, II e §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.242/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.08.2023, DJe 31.08.2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.494/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.06.2021, DJe 25.06.2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.840.990/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.11.2020, DJe 16.11.2020.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face de despacho que declarou que a parte não efetuou o recolhimento correto do preparo recursal e determinou que o recorrente comprove o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

O embargante alega, em suma, que efetuou o recolhimento correto do preparo recursal baseando-se no valor do proveito econômico pretendido, qual seja o valor da condenação em honorários advocatícios, e que não seria o caso de recolhimento em dobro do preparo, vez que tal penalidade somente seria aplicável quando o apelante não comprova o recolhimento do preparo.

É o relatório.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no despacho atacado.

Não encontra respaldo legal o pedido do embargante de que seja admitido o recolhimento do preparo recursal com base no valor do proveito econômico pretendido no recurso. O art. 4º, II e §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 é claro ao dispor que o preparo deve ser recolhido com base no valor da condenação ou, não havendo, com base no valor atualizado da causa.

Como no presente caso não houve condenação, o preparo recursal deve ser recolhido com base no valor atualizado da causa.

No mais, considerando que o recorrente comprovou o recolhimento de preparo em valor inferior ao devido, ele deve pagar o preparo recursal no valor correspondente ao dobro do que deveria ter sido recolhido quando da interposição do recurso, abatendo-se o recolhimento parcial que foi feito, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica:

"2. Se a parte não comprovar o recolhimento do preparo ao interpor o recurso, ou se comprovar que o recolheu no ato da interposição, mas o fez de forma equivocada, será intimada a fazer o pagamento em dobro. Em ambas as situações, poderá optar por comprovar o preparo já pago e pagar novamente ou pagar o valor em dobro. Precedentes.

3. A juntada de comprovante de complementação do pagamento recolhido a menor não afasta a sanção do recolhimento em dobro, haja vista a previsão do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.134.242/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1.007, §4º, DO CPC/2015). (...)

2. O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, caput), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1.007, §4º).

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ausência de

regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ). Precedentes. (...)

6. Agravo interno no recurso especial não provido."

(STJ - AgInt no REsp n. 1.900.494/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA DE COMPROVANTE BANCÁRIO RELACIONADO A OUTRO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO (ART. 1007, §4º, DO CPC/2015). NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. O Novo Código de Processo Civil traz regulamentação expressa no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer no momento da interposição do recurso (art. 1.007, caput), bem como no sentido de que, em não havendo a referida comprovação no momento oportuno, após intimado a tanto, o recorrente deverá efetuar o recolhimento do preparo em dobro (art. 1007, §4º).

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)." (AgInt no REsp 1.856.622/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020).

(STJ - AgInt no REsp n. 1.840.990/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Vê-se, assim, que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do despacho, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o despacho atacado, nos termos em que foi exarado.

Em derradeira oportunidade, comprove o recorrente o recolhimento em dobro do preparo recursal devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso não ser conhecido, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora